



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 28961/00

LEI N° 4605, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000
Denomina e regulamenta os usos na Área de
Proteção Ambiental Municipal Vargem Limpa -
Campo Novo.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica denominada “**Área de Proteção Ambiental Municipal Vargem Limpa - Campo Novo**”, a unidade de conservação, área de proteção ambiental municipal, criada a partir da Lei nº 4.126, de 12 de setembro de 1996, definida no Art. 19, Parágrafo Único, inciso II, conforme Anexo 1, que instituiu o Plano Diretor do Município de Bauru, designada também pela sigla APA, nos entornos do Parque Ecológico Tenri - Cidade Irmã/Jardim Botânico de Bauru e Zôo Bauru.
- Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental Municipal Vargem Limpa - Campo Novo é a unidade de conservação municipal, destinada a proteger e conservar a qualidade ambiental e a biodiversidade da vegetação nativa de Bauru, visando a melhoria na qualidade de vida da população e também objetivando a proteção dos ecossistemas nela incluídos.
- Art. 3º - Os objetivos da criação desta unidade de conservação são:
- I - Conservar os ecossistemas e a biodiversidade existente na APA;
 - II - Controlar a expansão urbana desordenada e os usos inadequados do solo;
 - III - Implantar uma política municipal eficiente e contínua para os ambientes naturais;
 - IV - Desenvolver práticas econômicas compatíveis com a realidade ambiental existente, impedindo ações degradadoras.
- Art. 4º - Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, não serão permitidos:
- I - O parcelamento para fins urbanos;
 - II - As atividades de terraplanagem, mineração, drenagem, escavação, desmatamento e outros que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente, perigo para a população ou para a biota;
 - III - A construção de represas ou lagos artificiais;
 - IV - O desmatamento de áreas naturais, mesmo degradadas e em qualquer estágio de degradação;
 - V - O exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras e/ou assoreamento dos recursos hídricos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ref. lei n° 4605/00

- VI - A instalação de indústrias ou outras atividades potencialmente poluidoras;
- VII - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota regional.

§ 1º - Em áreas particulares é permitido a instalação de loteamentos com módulos rurais, do tipo “chácaras de recreio”, desde que o mesmo respeite os preceitos contidos nesta Lei, bem como atenda às diretrizes estabelecidas na legislação em vigor, sendo vedado os desmatamentos com esta finalidade.

§ 2º - Na APA deverá ser respeitado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, pública ou particular, a ser definido pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMMA, para preservação ou restauração da vegetação natural que será averbada à margem da inscrição do respectivo Registro Público, sendo vedadas quaisquer alterações posteriores.

§ 3º - Nas propriedades particulares, onde seja necessário realizar o florestamento ou reflorestamento da reserva de 20% (vinte por cento), poderá haver incentivo do Poder Público Municipal, com a doação de mudas de plantas nativas, elaboração de projetos técnicos ambientais e através da isenção do imposto territorial sobre a área reservada.

Art.5º - Visando atender estes objetivos a APA terá um zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo Único- O zoneamento estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras.

Art. 6º - Serão consideradas Zonas de Usos Especiais dentro da APA:

- I - Unidades de conservação e de manejo dentro dos limites da APA;
- II - As áreas de preservação permanente, de acordo com os artigos 2º e 3º, da Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro);
- III - As áreas de Reserva Legal;
- IV - As RPPNs - Reservas Particulares de Patrimônio Natural;
- V - As reservas Ecológicas estabelecidas de acordo com a Resolução CONAMA n° 004, de 18 de setembro de 1988, consideradas também Zonas de Preservação de Vida Silvestre;
- VI - As áreas preservadas ou em recuperação e as várzeas.

Parágrafo Único - Toda ação antrópica a ser efetuada nas Zonas de Usos Especiais deve ser autorizada pela entidade administradora da APA.

Art. 7º - Na APA, onde existam ou possam existir atividades agrícolas e pecuárias, serão denominadas Zonas de Uso Agro-Pecuário, nas quais serão proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ref. lei n° 4605/00

Parágrafo Único - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola, através de técnicas apropriadas de micro-bacias, devendo ser combatido dentro dos limites da APA:

- I - O pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão;
- II - O uso de agrotóxicos ou outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere o seu poder residual;
- III - A utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens;
- IV - A queima de material orgânico e inorgânico.

Art. 8º - São instrumentos de proteção ambiental, assessoramento e regulamentação de usos e ações na APA:

- I - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, como entidade administradora da APA;
- II - O Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente - COMDEMA, como entidade de assessoramento consultivo e deliberativo nos assuntos referentes a APA;
- III - As Universidades e Instituições de pesquisa;
- IV - As ONG's - Organizações Não Governamentais;
- V - Entidades Privadas com fins lucrativos, através de concessões para o desenvolvimento de projetos;
- VI - A Educação ambiental em todos os níveis de formação;
- VII - O Código Ambiental Municipal e o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado do Município.

Art. 9º - O esgoto doméstico deverá ser:

- I - Devidamente coletado;
- II - Tratado adequadamente, de modo a não impor qualidade de água inferior à encontrada nos recursos hídricos, antes de ser lançado.

Art. 10 - Fica proibido na APA:

- I - a deposição de resíduos sólidos urbanos como lixo doméstico;
- II - o lançamento nos corpos d'água de resíduos agrícolas e pecuários;
- III - o lançamento nos recursos hídricos, ou mesmo nos coletores de esgoto, de resíduos de lavagens de embalagens de agrotóxicos, biocidas ou fertilizantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ref. lei nº 4605/00

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 27 de novembro de 2000

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

TANIA KAMIMURA MACERI
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

LUIZ ANTONIO DA SILVA PIRES
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Projeto de iniciativa do Vereador
ERLON VINÍCIUS TORQUATO JUNQUEIRA - PDT

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO